



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10320220 - PN-CJSCC-UC

SEI!TJPR Nº 0024850-08.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10320220

1. Trata-se de processo seletivo para a seleção de conciliadores judiciais remunerados.

Após a divulgação do resultado da prova, foram interpostos recursos, conforme se verifica nos documentos SEI 10304348, 10304376 e 10320219.

Passo a análise de cada um dos pedidos.

2. Do Recurso (10304348)

GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM, reclamante afirma que houve equívoco na atribuição da nota dos títulos o qual totalizaria 0,55 e não 0,34, conforme consta em edital.

Em análise, vejamos:

a) Foi Conciliadora no Juizado Especial da Comarca de Paranaguá, designada em 23/11/2004, revogada em 878/2008, fazendo jus a 0,15 pontos;

b) Foi Conciliadora no Juizado Especial da Comarca de Paranaguá, designada em 22/11/2006, com remoção para a Região Metropolitana de Curitiba em 27/07/2016, com remoção para o CECON dos Juizados de Curitiba em 11/04/2019, revogada a nomeação em 18/06/2022; fazendo jus a 0,15 pontos.

c) Apresentou certificado de conclusão de curso de especialização em Direito do Trabalho, com início em 30/04/2012 e término em 30/04/2013, com total de 420 horas e apresentação de **ARTIGO intitulado "Assedio Moral nas Relações de Emprego"**. Neste sentido, o edital é claro em seu item 8.2.e.3 "[...] cuja avaliação tenha considerado **MONOGRAFIA** de final de curso". Em não tendo sido apresentada monografia, o título não pode ser considerado como ESPECIALIZAÇÃO, motivo pelo qual foi aceito como curso de extensão em matéria jurídica, com atribuição de 0,02 pontos.

d) Apresentou certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Empresarial, com início em 23/02/2017 e término em 12/02/2021, com total de 500 horas e apresentação de **TCC intitulado "A Redução de Custos a partir da Mediação Empresarial"**. Neste sentido, o edital é claro em seu item 8.2.e.3 "[...] cuja avaliação tenha considerado **MONOGRAFIA** de final de curso". Em **não tendo sido comprovada a apresentação de monografia**, o título não pode ser considerado como ESPECIALIZAÇÃO, motivo pelo qual foi aceito como curso de extensão em matéria jurídica, com atribuição de 0,02 pontos.

Sendo assim, recebo o recurso interposto por GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM por tempestivo e, no mérito, julgo improcedente, ante o acima exposto, mantendo a pontuação já publicada no edital SEI 10283765.

3. Do Recurso (10304376)

A candidata CRISTINA ZANELLO apresentou recurso em face da questão subjetiva aplicada na seleção para conciliador do CEJUSC da Comarca de Paraíso do Norte.

Aduz que a questão é imprecisa ao colocar menores impúberes representados por sua genitora como sujeito ativo na demanda de divórcio, alimentos, regulamentação de guarda e visitas.

Sustenta que o pedido de divórcio somente pode ser pleiteado pelos cônjuges, assim o polo ativo da demanda estaria equivocado e a sessão de mediação não poderia ter sido realizada, assim requereu o reconhecimento da nulidade da questão mencionada.

O art. 327, §2º, do CPC assim dispõe:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. [...]

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Dessa forma, há possibilidade de cumulação de pedidos ainda que haja procedimento diversos para o processamento de cada um deles, assim, se há o emprego do rito comum, há possibilidade de emprego de técnicas previstas nos procedimentos especiais, desde que compatíveis com o rito comum.

Nesse sentido entende Rafael Calmon que:

“[...] caso haja necessidade de se cumularem pedidos que se processam pelo rito das ações de família com outros para os quais a lei prevê determinado rito especial ou o próprio rito comum, este último deve ser empregado, mas sem impedir que técnicas diferenciadas eventualmente contempladas por aquele sejam utilizadas” (CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque no Novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2017 – p. 80/81).

Diante disso, não há óbice para que se figure, também, no polo ativo da demanda, os filhos do casal que pleiteiam a fixação de alimentos, uma vez que são quem possui legitimidade ativa para a ação de alimentos, porquanto permitida a cumulação de técnicas.

No mais, a questão subjetiva da prova visava avaliar o domínio da língua portuguesa, a coesão e a objetividade do candidato, assim como a habilidade na formulação da ata de audiência e organização do acordo entabulado entre as partes.

A suposta omissão quanto a genitora no polo ativo da demanda em nada prejudicou o entendimento e a formulação da questão, a interpretação dos enunciados é de competência do candidato, a questão deixa clara a necessidade de elaboração do termo de audiência, assim, esse deveria ser elaborado.

Destaco que a questão não deixou as providências a serem interpretadas pelo candidato, o comando é expresso pela elaboração do termo de audiência, todo o intuito da pergunta é avaliar a desenvoltura na formulação do termo de audiência. A instrução foi clara, não há o que se falar em prejuízo ao candidato.

Assim, se houve expresso pedido para elaboração do termo de audiência as respostas em que não foi confeccionado o mencionado termo não pontuaram, uma vez que não preenchem o requisito necessário e, ainda, careceram de interpretação adequada do candidato.

Saliento que as provas de conciliador visam avaliar as habilidades necessárias à assunção do cargo, assim as questões são elaboradas com a intenção de aferir se os candidatos possuem a aptidão necessária para a conciliação, desse modo evidente que a produção de um termo de audiência adequado é indispensável para a qualificação.

Por fim, novamente saliento que o comando da questão é claro e incluía todos os elementos necessários para o cumprimento do comando: elaboração da ata. Não é caso de reconhecimento da nulidade aventada.

Sendo assim, recebo o recurso interposto por CRISTINA ZANELLO por tempestivo e, no mérito, julgo improcedente, ante o acima exposto, mantendo o gabarito já publicado SEI 10233396.

4. Do Recurso (10320219)

BRUNA CAROLYNE MIRANDA, reclamante afirma que houve equívoco na atribuição da nota dos títulos o qual totalizaria 0,42 e não 0,22, conforme consta em edital.

Em análise, vejamos:

a) Apresentou certificado de conclusão de Curso de Preparação à Magistratura, com início em 25/02/2019 e término em 09/12/2019, com total de 539 horas-aula, fazendo jus a 0,2 pontos;

b) Apresentou certificado de conclusão de curso de especialização em Controladoria, Compliance e Auditoria, com início em 01/03/2022 e término em 23/06/2023, com total de 364 horas e apresentação de **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO intitulado "Compliance em LGPD: como a utilização de e-books pode servir para manter o cumprimento da lei"**. Neste sentido, o edital é claro em seu item 8.2.e.3 "[...] cuja avaliação tenha considerado **MONOGRAFIA** de final de curso". Em **não tendo sido comprovada a apresentação de monografia**, o título não pode ser considerado como ESPECIALIZAÇÃO, motivo pelo qual foi aceito como curso de extensão em matéria jurídica, com atribuição de 0,02 pontos.

c) Apresentou certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Civil e Processual Civil, com início em 29/06/2019 e término em 12/06/2021, com total de 363 horas, sem comprovação de apresentação de trabalho de conclusão. Neste sentido, o edital é claro em seu item 8.2.e.3 "[...] cuja avaliação tenha considerado **MONOGRAFIA** de final de curso". Em **não tendo sido comprovada a apresentação de monografia**, o título não pode ser considerado como ESPECIALIZAÇÃO, motivo pelo qual foi aceito como curso de extensão em matéria jurídica, com atribuição de 0,02 pontos.

Sendo assim, recebo o recurso interposto por BRUNA CAROLYNE MIRANDA por tempestivo e julgando-o parcialmente procedente, para retificar a nota atribuída de 0,22 para 0,24.

Determino a retificação do edital SEI 10283765, apenas para a alteração da nota de BRUNA CAROLYNE DE MIRANDA para 0,24.

Retifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR, Juiz Substituto**, em 23/04/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10320220** e o código CRC **A711FB20**.